

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 05 de dezembro de 2019.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 7.409/2018 de autoria do Vereador Bruno Dias** que: *“ALTERA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A emenda apresentada propõe em seu artigo primeiro (1º) a alteração do artigo 3º (terceiro) do Projeto de Lei nº 7.409/2018, que se aprovado, passa a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 3º.) A presente Lei entrará em vigor 180 dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

O artigo segundo (2º) determina que esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

#### **FORMA**

A matéria veiculada na emenda proposta se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta de emenda por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...)*

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.*  
(grifei).

Quanto a **emenda** apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno.

Por fim, imperioso se faz o registro de que a LOM no seu artigo art. 18, aduz que compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral, o que demonstra a competência do plenário para deliberar sobre o mérito do projeto.

Isto posto, o P.L originário, não apresenta, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação, **desde que a regulamentação seja efetivada através do Poder Executivo e desde que observadas as peculiaridades expressas neste modesto parecer jurídico, mormente diante do tema em comento ser alvo de ações judiciais em trâmite perante o S.T.F.. (inclusive com repercussão geral)**

Inicialmente, ressalte-se que tal matéria (tanto projeto quanto emenda) **já se encontram devidamente previstas em nossa legislação municipal, conforme expresso no artigo 86 do Código de Posturas de nosso município; razão pela qual, com a devida vênia devem os senhores edis atentarem-se para estes dispositivos antes de deliberarem sobre o projeto e respectiva emenda.** (entre outros aspectos, em ‘*vésperas*’ de festividades de natal, réveillon, carnaval, etc., **será legislar onde já há previsão normativa**).

Relembrando, o **artigo 86** do Código de Posturas do Município é incisivo e claro ao lecionar á respeito da proibição de um lado e, de outro, explicitando como indispensável a autorização do município para utilização em momentos de regozijo público; isto é, já há uma norma regulamentadora á respeito do tema, a saber:

*“Art. 86. É expressamente proibido:*

*I Queimar fogos de artifício, bombas, busca pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;*

*II Soltar balões, em todo o território municipal;*

*III Fazer fogueiras, nos logradouros públicos;*

*IV Fazer fogos ou armadilhas com as armas de fogo sem colocação do sinal visível para advertência aos transeuntes e pedestres;*

*§ 1º.) A proibição de que trata os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.*

§ 2º.) *Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.*”

Portanto, com a devida vênia, havendo legislação pertinente á nível municipal, s.m.j., restará inócuo reiterar aquilo que já está previsto no Código de Posturas.

**Destarte, oportuno informar que o projeto de lei originário encontra-se na Casa Legislativa desde o ano primeiro semestre de 2018, sendo que a matéria “sub studio” está sendo analisada neste ano de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal.**

A cautela se faz necessária quando da análise meritória da questão em tela, já que o Supremo Tribunal Federal (STF) irá analisar, exatamente, **se é constitucional lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos ruidosos. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1210727, e teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário da Corte.** A questão foi tratada pelo Ministro Luiz Fux acerca da existência de repercussão geral da matéria, exatamente, **diante de sua relevância nos aspectos social, econômico e jurídico.**

A controvérsia, disse o r. Ministro, envolve aspectos de índole formal, **sobre a competência legislativa para dispor sobre a matéria, e material, por dispor sobre normas constitucionais que regem a ordem econômica, além dos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**“A questão transcende os limites subjetivos da causa, demandando a verificação da observância, por parte do município recorrido, dos preceitos constitucionais atinentes à competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, além dos alegados vícios materiais narrados”** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415345&caixaBusca=N>)

Além disso, tal questão além de afrontar o artigo 86 do Código de Posturas também confronta com a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para legislar em matérias dessa natureza. Repita-se e saliente-se: A regulamentação é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Em paralelo, também não se pode esquecer que a matéria do projeto e emendas, colidem com o que está expresso no parágrafo primeiro e parágrafo segundo do mesmo artigo 86 supra citado, ou seja, confrontam claramente com a pretensão do projeto de lei originário e subsequentes emendas.

Por fim, importante o registro de que o parecer exarado pela comissão de justiça e redação e acostado ao P.L. original deve, “*com a permissa vênia*”, ser revisto já que não há previsão regimental acerca da emissão de parecer com ressalvas por parte da aludida comissão, sendo que este deve ser contrário ou favorável, em atenção ao disposto no artigo 68 do R.I.C.M.P.A.

Finalmente, necessário esclarecer que caso aprovada – tanto o projeto originário quanto as respectivas emendas – poderão fatalmente ser objeto de veto pelo poder competente (ou mesmo ADIN’s), posto que, conforme demonstrado, a matéria comporta divergência legislativa e doutrinária, bem como, interfere diretamente em interesses públicos e privados. E ainda pendente de julgamento no S.T.F. com repercussão geral...

Aliás, o projeto originário, ao tentar legislar em questões de interesse privado, esbarra não apenas em direitos e garantias e liberdades individuais e coletivas, mas especialmente em limites de competência legislativa. Ora, e se ‘*alguém*’, deliberadamente, soltar fogos ‘*para cima*’ no quintal de casa?!... Como a administração pública deverá proceder?!...

À guisa de conclusão esta modesta assessoria jurídica sugere redobrada cautela quando dá análise e deliberação tanto do projeto quanto da emenda, posto que, conforme sobejamente demonstrado a questão encontra-se em análise perante o Supremo Tribunal Federal; não havendo nenhuma (ou qualquer) segurança contextual ou jurídica que autorize com segurança um parecer favorável à integra do mérito proposto (tanto do projeto – quanto da própria emenda).

### QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável com ressalvas ao regular processo de tramitação da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 7.409/2018 – bem como do próprio projeto de lei originário – para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**